



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra habilitação de vencedor)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2022

RAZÕES: HABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, INCLUINDO MEMORIAL DESCRITIVO/CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT.

RECORRENTE: THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME / PREGOEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.594.383/0001-05, situada na Avenida Bolivar, nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, neste ato representada pela sua procuradora legal Priscila Consani das Mercês, OAB/MT 18.569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) Tempestividade:

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL. Desta feita, começa, a partir do deferimento, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer no dia 12/04/2022, às 10:33 horas, após a fase de habilitação, conforme preceitua a legislação, interpôs o respectivo recurso no dia 18/04/2022 às 17:32 horas, último dia do prazo concedido, conforme § 1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/19, c/c parágrafo único do art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tanto a manifestação da intenção em recurso, quanto a interposição do presente ato é tempestivo.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas anexando no sistema a proposta de preços e os documentação de habilitação, tendo sido vencida na fase de disputa de lances. A empresa vencedora da disputa B DE S CARVALHO BORGES foi declarada inabilitada pelo pregoeiro. A segunda colocada também foi declarada inabilitada pelo pregoeiro, o que passou o objeto à terceira colocada, a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, sendo esta, declarada habilitada pelo pregoeiro.

A Recorrente, parte sucumbente, interpôs o recurso contra ato do pregoeiro que habilitou a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME. O provimento do recurso significa reavaliação do ato do pregoeiro na etapa de análise dos documentos de habilitação que habilitou a licitante vencedora da disputa, para inabilitá-la, podendo, a Recorrente, segunda colocada, sagrar-se vencedora do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa vencedora destoa dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, pois este pregoeiro declarou habilitada a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, sendo que esta deixou de apresentar o documento exigido no edital, no item 9.11.5.1. Conforme segue:

O edital é bem claro ao exigir a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes, dentre elas, a Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com a respectiva comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no CAT, visto que deveriam pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, vejamos:

CAT e ART

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços, conforme Termo de Referência;

9.11.5.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. (Grifo nosso)

Para cumprir com as exigências acima, a empresa apresentou cinco Certidão de Acervo Técnico – CAT, mas não apresentou nenhum documento referente ao item 9.11.5.1., evidenciado que a mesma deixou de apresentar a comprovação de que os responsável técnico e/ou membros da equipe técnica pertencem ao quadro permanente da empresa até a data prevista para entrega da proposta, com a comprovação do respectivo vínculo com a empresa, senão vejamos:

- i. Não comprovação do vínculo da responsável técnica ERIKA BUSIQUIA DE LIMA com a empresa recorrida – Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000663896 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso;
- ii. Não comprovação do vínculo da responsável técnica ERIKA BUSIQUIA DE LIMA com a empresa recorrida – Certidão de Acervo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Técnico com Atestado nº 0000000511920 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por Industria e Comercio de Madeira Zzoiuus Ltda;
- iii. Não comprovação do vínculo da responsável técnica ERIKA BUSIQUIA DE LIMA com a empresa recorrida – Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000517066 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por Monica Vieira de Lima;
- iv. Não comprovação do vínculo da responsável técnica TANAINÉ CRISTINA COLAÇO FREITAS com a empresa recorrida – Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 00000000444441 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso;

Assim, resta evidente que a empresa considerada habilitada não apresentou toda a documentação exigida para comprovação a qualificação técnica, na forma que determina e prevê o edital, DEVENDO a mesma ser inabilitada, conforme podemos comprovar abaixo na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

12.12. Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e observado ainda o disposto no item 21.7, deverá o(a) pregoeiro(a) considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 (Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU). (Grifo nosso)

Outrossim, o edital é claro sobre a inobservância do edital quanto a documentação exigida, senão vejamos:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio desse documento. (Grifo nosso) 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (Grifo nosso)

Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Ao final, pede que o presente recurso seja recebido e julgado totalmente procedente para fins de inabilitar do certame a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, ante o descumprimento dos requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar a comprovação de que o responsável técnico e/ou membro da equipe técnica indicado no CAT pertencesse ao quadro permanente da licitante, até a data prevista para entrega da proposta, com a comprovação do respectivo vínculo com a empresa, segundo o que dispõe o item 9.11.5.1. do edital.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões no sistema eletrônico, conforme preceitua o item 11.2.3 do edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O item 9.11.5.1 do edital exige que os licitantes registrados no CREA, com os seus devidos responsáveis técnicos, comprovem o vínculo que este profissional tem com a empresa licitante, seja por meio de contrato social, cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços ou declaração de futura contratação.

No caso em tela, a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, comprovou o vínculo entre a sócia da empresa e a empresa, mediante contrato social, fls. 165-173. Entretanto, a sócia Eng. Bruna Negrisoni Pasqualotto, possui inscrição no CREA como engenheira eletricista. Consultando a Resolução n° 218/1973, do CONFEA, não compete ao engenheiro eletricista assinar projeto de edificação, necessitando, de um engenheiro(a) civil para tal ato.

No documento exigido no item 9.11.4, os licitantes devem apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente. No documento apresentado pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, referente ao item acima citado, fls. 191 e 192, consta como responsáveis técnicas: Eng. Bruna Negrisoni Pasqualotto; Eng. Emilly Vitoria da Silva Camargo; Eng. Flávia Maria Costa; e Eng. Tanaine Cristina Colaço Freitas. Todavia, a licitante não comprovou o vínculo que existe entre ela e tais engenheiras, como exige o edital, com exceção da Eng. Bruna Negrisoni Pasqualotto.

Este pregoeiro foi induzido a declarar habilitada a licitante B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, pois no registro da licitante perante o CREA, consta n° do registro das engenheiras e data, conforme se vê:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quadro Societário

| CPF/CNPJ | Nome | Qualificação |
|----------------|-----------------------------|--|
| 046.***.***-77 | BRUNA NEGRISOLI PASQUALOTTO | Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil |

Responsabilidade Técnica

| | | |
|---|--|--------------------------------|
| Responsável: BRUNA NEGRISOLI PASQUALOTTO | Nº Registro: MT37268 | Dt Registro: 18/08/2016 |
| Engenheira Eletricista - Definitivo | ARTIGO 7º DA LEI 5194/66 E ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. | |
| Engenheira de Segurança do Trabalho - Definitivo | Artigo 4º da Resolução nº 359 do CONFEA, de 31 de julho de 1991. | |
| Responsável: EMMILY VITORIA DA SILVA CAMARGO | Nº Registro: MT51121 | Dt Registro: 24/03/2021 |
| Engenheira Civil - Definitivo | ARTIGO 28º do Decreto Federal Nº 23.569 DE 1933; 7º DA LEI 5194/66 e Artigo 7º COMBINADO COM Artigo 25º da Resolução nº 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973 (Consolidadas na Resolução 1.048 de 2013 do CONFEA). | |
| Responsável: FLÁVIA MARIA COSTA | Nº Registro: MT31403 | Dt Registro: 29/12/2015 |
| Engenheira Civil - Definitivo | ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA. | |
| Responsável: TANAINÉ CRISTINA COLAÇO FREITAS | Nº Registro: MT47557 | Dt Registro: 13/08/2019 |
| Engenheira Civil - Definitivo | as atribuições constantes no Artigo 28º do Decreto Federal Nº 23.569 de 1933; 7º da lei 5194/66 e Artigo 7º combinado com Artigo 25º da Resolução nº 218 do CONFEA de 29 de junho de 1973 (Consolidadas na Resolução 1.048 de 2013 do CONFEA). | |

Assim, compreende-se que a licitante apresentou documentos que comprovem o vínculo entre as engenheiras e a licitante no ato de registro no CREA, o que dispensaria (em tese) a apresentação deste documento, pois já foi apresentado e validado por outro órgão público.

Entretanto, fundamentado no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, há que considerar que se o edital faz uma exigência para apresentação de documento de habilitação, este deve ser apresentado, ainda que tenha sido apresentado e validado por outros órgãos públicos.

O edital faz lei entre as partes e todos quanto interessam em participar do certame, ao apresentar a proposta de preços concorda e aceita os termos editalícios, salvo se apresentar impugnação ao instrumento.

Dessa forma, deveria a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME apresentar documentos que comprovem o vínculo entre a licitante e o(a) responsável técnico(a) que participarão da elaboração do projeto, objeto do presente pregão, ainda que já tenham sido apresentados perante outro órgão público.

V – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas pela Recorrente se mostram suficientes para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conduzir-me a reforma da decisão atacada, almejando declarar inabilitada a licitante vencedora.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e julgo **PROCEDENTE** o expediente apresentado pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, reformando a decisão final do pregão que habilitou a empresa vencedora da disputa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI ME, para **INABILITÁ-LA** conforme decisão acima transcrita.

Cáceres-MT, 25 de abril de 2022

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT